

# Introdução aos princípios jurídicos

Ivan Luiz da Silva

## Sumário

Introdução. 1. Princípios como normas jurídicas. 1.1. Do conceito de princípio jurídico. 1.2. Da natureza jurídica dos princípios jurídicos. 1.3. Dos princípios como núcleo da ordem jurídica. 1.4. Da classificação. 2. Da identificação dos princípios jurídicos. 2.1. Dos critérios de identificação principiológica. 2.1.1. Dos critérios de Ronald Dworkin. 2.1.2. Dos critérios de Robert Alexy. 2.1.3. Identificação principiológica: conclusões. 2.2. Dos princípios implícitos. 3. Da aplicação dos princípios jurídicos. 3.1. Das funções principiológicas. 3.2. Da normatividade concreta. 4. Conclusões

*“(...) tanto as regras como os princípios são normas jurídicas porque ambos dizem o dever ser. (...) A distinção entre regras e princípios é, pois, uma distinção entre dois tipos de normas.”*

*Robert ALEXY (1993).*

## Introdução

Os princípios jurídicos refletem a cultura sócio-jurídica de uma sociedade em um dado momento (ou no decorrer) de sua história, sendo o conteúdo principal formado pelos valores superiores aceitos como verdade por essa sociedade.

É predominante na doutrina que os princípios são normas jurídicas que representam valores aceitos e realizados ao longo do tempo a partir da experiência social de uma determinada sociedade. Assim, os princípi-

Ivan Luiz da Silva é Mestre em Direito Público pela UFPE, Pós-graduado em Direito pela ESMAPE – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, Professor da FAL, Procurador de Estado/AL e Advogado, Ex-Procurador de Estado/SE, Ex-Defensor Público dativo da Assis-tência Judiciária Federal em Recife-PE.

os jurídicos são compostos de valores que, erigidos à categoria de normas jurídicas pelo legislador, servem de fundamento para o ordenamento jurídico e atuam como vetor na construção e aplicação das demais normas jurídicas.

A teoria principiológica, no atual estágio da Ciência Jurídica, auferiu tamanha relevância para o sistema normativo que hoje se discursa sobre uma dogmática principialista, que consiste numa dogmática assentada em princípios jurídicos que formam a estrutura da ordem jurídica constitucional.

Assim, o presente estudo objetiva expor analiticamente a teoria dos princípios como normas jurídicas constitucionais, abordando todos os aspectos relevantes desse entendimento; para tanto, dividiu o assunto em três partes: os princípios como norma jurídica, a identificação dos princípios e a aplicação dos princípios.

### *1. Princípios como normas jurídicas*

Cumpramos investigar os aspectos abaixo sobre os princípios jurídicos para entendermos melhor sua importância na construção e aplicação das demais normas jurídicas, uma vez que o pensamento jurídico contemporâneo atribuiu-lhe *status* de autêntica norma jurídica em razão de sua positividade e vinculatividade na solução de casos concretos.

#### *1.1. Do conceito de princípio jurídico*

É lugar comum que o termo princípio leva-nos, sempre, à idéia de fase inicial ou de fundamento de algo. Contudo, neste estudo consideraremos apenas seu significado referente ao Direito<sup>1</sup>.

Ensina De Plácido e SILVA (1989, p. 447) que princípio deriva do latim *principium* (origem, começo): “no sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras e preceitos, que se fixa-

ram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido. Mostram a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas. Princípios Jurídicos, sem dúvida, significam pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim, nem sempre os princípios inscrevem-se nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos Direitos”.

A respeito do conceito de princípio, Ivo DANTAS<sup>2</sup> (1995, p. 59) ensina: “Para nós, PRINCÍPIOS são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade”.

Da análise dos conceitos acima, infere-se que princípios são mandamentos nucleares e fundamentais de um sistema. Na seara jurídica, significam a base fundamental do ordenamento normativo, atuando como critérios de direção na elaboração e aplicação das outras normas jurídicas.

A condição para que um mandamento tenha natureza de princípio é a “sua capacidade de superar os limites de sua força interna para irradiar comandos operadores do funcionamento de estruturas alheias ao próprio ser. O princípio projeta sua relevância sobre a existência de outros seres, por isso seu caráter transcendental, superior e vinculante” (LOPES, 1997, p. 31).

Em lapidar conceituação, Celso Antônio Bandeira de MELO<sup>3</sup> (1994, p. 450) ensina que princípio jurídico é: “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido”.

Os princípios são, portanto, mandamentos jurídicos primaciais e fundamentais, compostos de valores da cultura sócio-jurídica da sociedade, que servem de substrato às outras normas jurídicas quando aplicadas na solução de casos concretos.

Dos conceitos sobre princípios jurídicos, acima apresentados, podemos extrair os seguintes elementos comuns: a) são mandamentos nucleares e fundamentais de um sistema normativo, b) atuam como base da ordem jurídica, c) são compostos de elementos extraídos da cultura sócio-jurídica de uma sociedade, d) irradiam comandos que vão influenciar a composição e funcionamento das outras normas jurídicas.

### *1.2. Da natureza jurídica dos princípios jurídicos*

Em sede da teoria dos princípios, sempre houve grande polêmica no que tange à sua natureza jurídica, sendo o entendimento predominante, atualmente, o que lhes atribui *status* de norma jurídica. Todavia, no início dos estudos teóricos, negava-se-lhes esse caráter normativo.

A corrente negativista da normatividade justificava seu entendimento argumentando que o alto grau de vagueza e formulação descritiva dos princípios não permitiam sua qualificação como normas jurídicas, como bem aponta Walter ROTHENBURG (1999, p. 13): “uma primeira abordagem negava caráter de autênticas normas jurídicas aos princípios. Por força de sua suposta natureza ‘transcendente’, ou em razão de seu conteúdo e vagueza, bem como pela sua

formulação através de dispositivos destituídos de sanção (imediata), eram os princípios qualificados como meras exortações, preceitos de ordem moral ou política, mas não verdadeiros comandos de Direito. E porque a própria constituição seria, justamente, aquele momento lindeiro entre o social (a moral, o político etc.) e o jurídico, ou seja, porque a própria constituição não representaria um corpo estritamente jurídico, aparecia ela como o repositório natural de princípios assim considerados (desprovidos de natureza eminentemente jurídica)”.

Não obstante tais considerações iniciais, o pensamento que prevaleceu foi o que atribui aos princípios positividade e vinculatividade, uma vez que atuam como normas jurídicas sobre comportamentos públicos e privados, bem como incidem sobre a aplicação e interpretação de outras normas.

O reconhecimento da normatividade principal passou pela elaboração metodológica das correntes jusfilosóficas de pensamento, que, segundo Paulo BONAVIDES<sup>4</sup> (1994, p. 232), ocorreu em três fases: a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista.

Assim, os princípios jurídicos, inicialmente, superaram a concepção jusnaturalista de idéia de justiça, ultrapassando, também, o pensamento positivista de normas subsidiárias supletivas para terem sua normatividade reconhecida na atual fase pós-positivista. O pós-positivismo, ocorrido nas últimas décadas do século passado, consiste na hegemonia axiológico-normativa dos princípios, que, positivados nos textos constitucionais, são convertidos em pedestal normativo dos sistemas constitucionais. Nessa fase têm reconhecida sua natureza normativa e caráter vinculante na resolução de problemas concretos (BONAVIDES, 1994, p. 237)<sup>5</sup>.

Conquanto os princípios tenham alcançado hegemonia axiológico-normativa com o pós-positivismo, nas últimas décadas do século XX, sua normatividade já era ressaltada por Vezio CRISAFULLI<sup>6</sup> (apud BONAVIDES, 1994, p. 230) que, em 1952, apontou o caráter

de norma jurídica desses: “Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais) das quais determinam, e, portanto, resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém”.

Esse entendimento primacial encontra-se em consonância com o pensamento pós-positivista posteriormente elaborado, no qual os princípios são normas jurídicas fundantes da ordem jurídica constitucional.

O progressivo reconhecimento da normatividade principial foi alterando também a localização dos princípios jurídicos, que dos códigos saltaram para o corpo das constituições, nas quais tiveram sua normatividade potencializada e passaram a atuar como fundamento da ordem jurídica e a informar o conteúdo das demais normas jurídicas.

Sobre a natureza jurídica dos princípios, agora constitucionalizados, Cármen ROCHA<sup>7</sup> (1994, p. 26) tece as seguintes considerações: “Em sua natureza jurídica, os princípios constitucionais têm normatividade incontestável, quer dizer, contêm-se nas normas jurídicas do sistema fundamental. Estas normas, nas quais residem os princípios constitucionais, são superiores a quaisquer outras, em razão do conteúdo expressa ou implicitamente nelas formalizado. A norma jurídica não é, pois, o objeto do Direito, mas o instrumento pelo qual o raciocínio jurídico se firma”.

Na doutrina italiana, Norberto BOBBIO (1999, p. 158) também reconhece a natureza normativa dos princípios jurídicos: “Os princípios gerais são, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. O nome de princípio induz em engano, tanto que é velha a questão entre juristas se os princípios gerais são normas ou não são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são

normas como todas as demais. E esta é a tese sustentada também pelo estudioso que mais se ocupou da problemática, ou seja, CRISAFULLI. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos vêm a ser dois e ambos válidos: antes de tudo, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio de espécies animais, obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são abstraídos e adotados é aquela mesma que é cumprida por todas as normas, isto é, função de regular um caso. Para regular um comportamento não regulado, é claro: mas agora servem ao mesmo fim para que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?”.

Em face do comentário acima, é mister esclarecer-se que Norberto BOBBIO (1999) e boa parte da doutrina entendem que os princípios jurídicos constitucionais são os princípios gerais do Direito positivado, que migraram dos códigos de direito privado para as constituições na fase pós-positivista da teoria principiológica. É nesse sentido que deve ser entendido o ensinamento acima transcrito<sup>8</sup>.

Em sede da normatividade principial, a problemática reside em demonstrar se os princípios jurídicos atendem à estrutura das normas jurídicas em geral<sup>9</sup>. Essa estrutura é composta por três elementos, a saber: hipótese (previsão abstrata de um comportamento), mandamento (comando prescritivo) e sanção (consequência jurídica)<sup>10</sup>.

Nessa mesma linha de raciocínio sobre a estrutura das normas jurídicas, Eros GRAU<sup>11</sup> (1997, p. 108) preleciona: “A norma jurídica (proposição jurídica) é dotada de uma estrutura peculiar: representa determinada situação objetiva, hipotética (*Tatbestand*, hipótese, pressuposto de fato, *facti species*) à qual estão ligadas certas consequências práticas, ou seja, os efeitos jurídicos por ela prescritos (*Rechtsfolge*,

estatuição, injunção). A norma jurídica prescreve os efeitos enunciados na estatuição ou injunção em relação à situação objetiva que prevê possa vir a se verificar, desde que ela se verifique. Por isso é dotada de caráter logicamente hipotético: enuncia hipótese que produz conseqüências jurídicas. O caráter formal das proposições jurídicas é expresso na conexão entre uma hipótese e uma estatuição de conseqüência jurídica”.

De modo geral, as normas jurídicas são enunciadas de formas prescritivas, enquanto os princípios jurídicos assumem o modelo descritivo. Contudo, tais circunstâncias não são suficientes para afastar sua normatividade, pois ensina Lourival VILANOVA (1977, p. 51) que o revestimento verbal das normas jurídicas positivas não obedece a uma forma padrão<sup>12</sup>.

Para que um enunciado, ainda que descritivo, seja caracterizado como normativo, é mister que sua reenunção seja possível segundo a seguinte fórmula de linguagem lógica: “Se se dá um fato F qualquer, então o sujeito S deve fazer ou deve omitir ou pode fazer ou omitir conduta C ante outro sujeito S” (VILANOVA, 1977, p. 51).

Exsurge, portanto, que, mesmo sendo enunciados descritivos, os princípios jurídicos consistem em autênticas normas jurídicas, pois a ocorrência do suporte fático verifica o descrito na hipótese. Eros GRAU (1997, p. 109), nesse sentido, magistralmente pontifica: “assim, embora as proposições jurídicas sejam prescritivas (deônticas) e não meramente descritivas (apofânticas), podem ser enunciadas – e isso ocorre com frequência – sob o revestimento verbal não prescritivo. Exemplifico com o que dispõe o art. 22, I, da Constituição de 1988: compete privativamente à União legislar sobre direito civil; o que está aí afirmado é que, se o Estado-membro, o Distrito Federal ou Município legislar sobre direito civil, estas legislações serão inválidas (ao passo que, se o fizer a União, a legislação será válida)”.

Infere-se, pois, que os princípios atendem a estrutura das normas, já que possu-

em hipótese e injunção suficientes para caracterizá-los como norma jurídica. Esse também é o entendimento de Eros GRAU (1997, p. 110) ao afirmar que os princípios “(...) portam em si pressupostos de fato (*Tatbestand*, hipótese, *facti species*) suficientes a sua caracterização como norma. Apenas o portam de modo a enunciar uma série indeterminada de *facti species*. Quanto à estatuição (*Rechtsfolge*, injunção), neles também comparece, embora de modo implícito, no extremo completável em outra ou outras normas jurídicas, tal como ocorre em relação a inúmeras normas jurídicas incompletas. (...)”. Com efeito, é força reconhecer que os princípios jurídicos, como normas que são, também impõem o dever-ser quando realizado seu suporte fático.

Assim, resta demonstrado que os princípios são normas jurídicas; caso contrário, ter-se-ia de se admitir que a Constituição pátria possui enunciados que não são normas jurídicas; como, por exemplo, o art. 5º, *caput*, que preconiza: “todos são iguais perante a lei (...)”. Contudo, esse entendimento não possui juridicidade em razão de negar a natureza normativa da Carta Magna (GRAU, 1997, p. 109). Em lapidar lição, Cármen ROCHA (1994, p. 26) ensina: “Sendo a Constituição uma lei, não se pode deixar de concluir que todos os princípios que nela se incluem, expressa ou implicitamente, são leis, normas jurídicas postas à observância insuperável e incontornável da sociedade estatal”.

### 1.3. Dos princípios como núcleo da ordem jurídica

A grande transformação normativa pela qual passaram os princípios na fase do pós-positivismo os levou de normas subsidiárias juscivilistas ao ingresso nas constituições na condição de normas primárias de normatividade, nas quais atuam como fundamento da ordem jurídica. Sobre esse ponto, é magistral a observação de Paulo BONAVIDES<sup>13</sup> (1994, p. 259): “em verdade, os princípios são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios

que nos sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa”.

Essa supervalorização dos princípios jurídicos ocorreu após o reconhecimento de sua normatividade e preeminência, que assim é comentada por BONAVIDES (1994, p. 257): “a proclamação da normatividade dos princípios em novas formulações conceituais e os arestos das Cortes Supremas no constitucionalismo contemporâneo corroboram essa tendência irresistível que conduz à valorização e eficácia dos princípios como normas-chaves de todo o sistema (...)”.

Assim, “a teoria dos princípios depois de acalmados os debates acerca da normatividade que lhes é inerente se converteu no coração das Constituições” (BONAVIDES, 1994, p. 257). Essa assertiva justifica-se em razão da importância que os princípios possuem para a ordem jurídica: “(...) os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regime, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência” (BONAVIDES, 1994, p. 257)<sup>14</sup>.

Devido ser a Constituição o germen do ordenamento jurídico, os princípios nela inseridos se transformam nos fundamentos da ordem jurídica global. Esse também é o entendimento de Jesús Gonzales PÉREZ (apud SUNDFELD, 2000, p. 146): “os princípios jurídicos constituem a base do ordenamento jurídico, ‘a parte permanente e eterna do direito e também a cambiante e mutável, que determina a evolução jurídica’; são as idéias fundamentais e informadoras da organização jurídica da Nação”.

Com efeito, os princípios jurídicos estatufidos na Constituição “postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para avaliação de todos os conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo positivação

no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com esta relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em *norma normarum*, ou seja, norma das normas” (BONAVIDES, 1994, p. 260).

Ensina, ainda, BONAVIDES (1994, p. 261)<sup>15</sup>: “tudo isso se faz extremamente claro desde que a Constituição sendo, como é, na mais prestigiosa doutrina constitucional, uma expressão do ‘consenso social sobre os valores básicos’, se torna, (...), o ‘alfa e ômega’ da ordem jurídica, fazendo, ao nosso ver, de seus princípios, estampados naqueles valores, o critério mediante o qual se mensuram todos os conteúdos normativos do sistema”.

Por último, finaliza o mestre citado: “fazem eles [os princípios constitucionais] a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes. São qualificativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma constituição” (BONAVIDES, 1994, p. 261).

O núcleo principial representa um fator de evolução constitucional, pois permite à Constituição evoluir e atualizar-se sem que seu texto seja alterado, uma vez que os princípios jurídicos, por força de sua maleabilidade, têm maior facilidade em se acomodar às alterações que ocorrem na sociedade no decorrer do tempo.

Não obstante o núcleo constitucional seja composto por princípios jurídicos, é mister explicitar-se que a teoria constitucional contemporânea ensina que a Constituição é um sistema aberto de princípios e regras jurídicos, já que o ordenamento jurídico necessita de ambas as espécies de normas<sup>16</sup>.

#### 1.4. Da classificação

A doutrina oferece uma grande variedade de classificações para os princípios jurí-

dicos, que, grosso modo, atendem à necessidade de quem as realizou. Contudo, o critério mais freqüente é o que toma por base a generalidade das normas principiais. Assim, Walter ROTHENBURG (1999, p. 67)<sup>17</sup> observa: “De modo geral, as classificações orientam-se por um critério de generalidade/positividade, apresentando por primeiro princípios gerais de Direito, em seguida princípios básicos, mas referidos a uma determinada concepção político-social, e finalmente princípios mais específicos dotados de uma maior precisão”.

A classificação mais utilizada é a elaborada por CANOTILHO (1993), a saber: a) princípios jurídicos fundamentais, b) princípios políticos constitucionais, c) princípios constitucionais impositivos e d) princípios-garantia. Vejamos o conteúdo de cada uma dessas modalidades:

1) Princípios jurídicos fundamentais “são os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Pertencem a ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo”. São exemplos: princípio da publicidade dos atos jurídicos (art. 5º, LX e 37, *caput*), princípio da proporcionalidade (art. 1º, *caput*, art. 5º, LIV), princípio da impessoalidade da administração pública (art. 37, *caput*) (CANOTILHO, 1993, p. 171).

2) Princípios políticos constitucionalmente conformadores são “(...) os princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte. (...) São o cerne de uma Constituição política”. São exemplos: princípio federativo (art. 1º, *caput*, c/c art. 18), princípio republicano ( art. 1º, parágrafo único), princípio do Estado de Direito (art. 1º, *caput*) etc (CANOTILHO, 1993, p. 172).

3) Princípios constitucionais impositivos são “(...) todos os princípios que, no âmbito da Constituição dirigente, impõem aos ór-

gãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas. (...) Traçam, sobre tudo para o legislador, linhas retrizes da sua atividade política e legislativa”. São exemplos: princípio da livre organização social (art. 3º, I), princípio da solidariedade, princípio da erradicação da pobreza etc (CANOTILHO, 1993, p. 173). 4) Princípios-garantia são os “princípios que visam instituir directa e imediatamente uma garantia dos cidadãos. É-lhes atribuída uma densidade de autêntica norma jurídica e uma força determinante, positiva e negativa”. São exemplos: princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX), princípio do juiz natural (art. 5º, LIII c/c XXXVII), princípios da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX) (CANOTILHO, 1993, p. 173).

Por seu turno, Luís Roberto BARROSO (1991, p. 17-39) classifica os princípios em três modalidades: a) princípios fundamentais, que correspondem as decisões políticas estruturais do Estado (princípio republicano, federativo, separação dos poderes etc.; b) princípios constitucionais gerais, que são desdobramentos menos abstratos – ou seja, normas mais densas – dos princípios fundamentais (legalidade, isonomia, juiz natural, irretroatividade das leis etc.); c) princípios setoriais ou especiais, que presidem um específico conjunto de normas afetas a um determinado tema (capítulo ou título da Constituição); são detalhamentos dos princípios gerais, como os princípios da legalidade penal, às vezes autônomos como o princípio da anterioridade em matéria tributária ou do concurso público para ingresso em cargo público.

## 2. Da identificação dos princípios jurídicos

### 2.1. Dos critérios de identificação principiológica

A identificação dos princípios jurídicos tem sido considerada pela doutrina como uma tarefa complexa e confusa, havendo,

para tanto, uma grande variedade de critérios. Essa complexidade, em parte, advém da circunstância de não se esclarecer se há uma diferença de grau qualitativa entre as duas espécies de normas que compõem a ordem jurídica: os princípios e as regras (CANOTILHO, 1993, p. 167).

Assim, é preciso, pois, firmar a premissa que as normas jurídicas são de duas espécies – princípios e regras – e que a identificação de cada espécie deverá ser realizada pelos critérios de distinção de normas<sup>18</sup>.

Vários são os critérios para distinção das normas jurídicas, sendo que, de modo geral, a doutrina ensina que a identificação de um princípio jurídico é realizada por um processo lógico de progressiva generalização da norma analisada até atingir-se o grau mais elevado de abstração<sup>19</sup>.

No presente estudo, apresentaremos apenas comentários a respeito dos dois critérios que melhor identificam os princípios jurídicos: os de Ronald DWORKIN (1989) e os de Robert ALEXY<sup>20</sup> (1993).

### 2.1.1. Dos critérios de Ronald Dworkin

Segundo Ronald DWORKIN (1989, p. 74), há uma diferença lógica entre princípios e regras, sendo os critérios para distingui-los formulados com base nos mecanismos de aplicação: o primeiro, o do “tudo ou nada” (*all or nothing*); e o segundo, o do peso ou importância.

No que concerne ao critério do “tudo ou nada”, Eros GRAU (1997, p. 89-90) assim preleciona:

“As regras são aplicáveis por completo ou não são, de modo absoluto, aplicáveis. Trata-se de um tudo ou nada. Desde que os pressupostos de fato aos quais a regra se refira (...) se verificarem, em uma situação concreta, e sendo ela válida, em qualquer caso há de ser aplicada.

Já os princípios jurídicos atuam de modo diverso: mesmo aqueles que mais se assemelham às regras não se aplicam automática e necessariamente

te quando as condições previstas como suficientes para sua aplicação se manifestam”.

Isso ocorre devido às regras não comportarem exceções, como bem ensina Ronald DWORKIN: “se os fatos que a regra estipula estão presentes, então ou bem a regra é válida, e nesse caso o comando que ela estabelece tem de ser aplicado, ou bem ela não é, e nesse caso ela não contribui em nada para a decisão do caso”.

Quanto aos princípios jurídicos, a ocorrência das condições para sua incidência não impõe necessariamente a sua aplicação ao caso concreto. Por outro lado, a não incidência não implica sua exclusão da ordem jurídica.

Em relação ao segundo critério, o de “peso ou importância”, que decorre do primeiro, DWORKIN (1989, p. 77-78) ensina:

“(…) os princípios possuem uma dimensão que não é própria das regras jurídicas: a dimensão de peso ou importância. Assim, quando se entrecruzam (...), quem há de resolver o conflito deve levar em conta o peso relativo de cada um deles.

(...) As regras não possuem tal dimensão. (...) Não podemos afirmar que uma delas, no interior do sistema normativo, é mais importante do que outra de modo que, no caso de conflito entre ambas, deva prevalecer uma em virtude do seu peso maior. Se duas regras entram em conflito, uma delas não é válida”.

Nesse mesmo sentido, Daniel SARMENTO (2000, p. 45) ensina: “os princípios são dotados de uma dimensão de peso. Tal característica revela-se quando dois princípios diferentes incidem sobre determinado caso concreto, entrando em colisão. Nesta hipótese, o conflito é solucionado levando em consideração o peso relativo assumido por cada princípio dentro das circunstâncias concretas presentes no caso, a fim de que se possa precisar em que medida cada uma cederá espaço ao outro”.

Diante de um problema concreto, será aplicado o princípio jurídico que tiver maior peso em relação ao outro. Todavia, a preferência por um princípio não excluirá o outro da ordem jurídica, uma vez que este poderá ser aplicado em detrimento de outros ou, até mesmo, do que o preteriu.

### 2.1.2. Dos critérios de Robert Alexy

Sobre a problemática da distinção entre princípios e regras, Robert ALEXY elaborou um critério de diferenciação de normas que, na essência, é a mesma de Ronald DWORKIN.

Para distinguir princípios e regras, ALEXY (1993, p. 83) parte da premissa que ambos são espécies de normas jurídicas, assim expondo: “(...) tanto as regras como os princípios são normas porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados com a ajuda das expressões deônticas básicas do mandamento, da permissão e de proibição. Os princípios, tal como as regras, são razões para juízos concretos de deve-ser, ainda quando sejam razões de um tipo muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, pois, uma distinção entre dois tipos de normas”.

Informa Robert ALEXY (1993, p. 83) que há uma grande variedade de critérios para distinguir princípios e regras; contudo, observa que o da generalidade é o mais frequente. Segundo esse critério, os princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade, enquanto as regras são normas de baixo grau de generalidade. Após analisar os vários critérios de distinção, ALEXY expõe três teses possíveis sobre a diferença entre essas espécies de normas, salientando, ao final, que a terceira tese é a correta, na qual apresenta seu “critério gradualista-qualitativo”.

O critério gradualista-qualitativo de ALEXY (1993, p. 86) é no sentido de que entre princípio e regra não impera apenas uma distinção de grau, mas de qualidade também, como esclarecem suas palavras: “a terceira tese diz que as normas podem dividir-

se em regras e princípios e que entre regras e princípios existe não só uma diferença gradual mas também qualitativa. Esta tese é correta”.

O ponto determinante desse critério é que os princípios encerram mandados de otimização, isto é, podem ser cumpridos em distintos graus e seu cumprimento depende de condições fáticas e jurídicas. Nesse sentido é a lição de ALEXY (1993, p. 86): “(...) princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente grau e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos”. Por outro lado, as regras são normas que podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, deve ser cumprida. Assim, infere-se que há uma diferença qualitativa entre princípios e regras, e que toda norma é princípio ou regra.

Não obstante o critério acima comentado, ALEXY (1993, p. 88) ensina que a distinção entre regras e princípios desponta com maior nitidez na colisão de princípios e no conflito de regras. O denominador comum entre ambos é que duas normas, cada qual aplicada de *per si*, conduzem a resultados incompatíveis, a saber, dois juízos concretos e contraditórios do dever-ser jurídico.

Em relação ao conflito de regras, “pode ser solucionado ou bem introduzindo em uma das regras uma cláusula de exceção que elimina o conflito ou declarando inválida, pelos menos, uma das regras”. A regra é inválida quando ab-rogada ou derogada por outra, que pode ocorrer, no caso brasileiro, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.657/42, a Lei de Introdução ao Código Civil pátrio (ALEXY, 1993, p. 88).

Em sede de colisão de princípios, tudo se passa de maneira distinta. A colisão ocor-

re quando algo é permitido por um princípio, mas vedado por outro, hipótese em que um dos princípios deverá ceder. Isso, porém, não significa que o princípio preterido foi declarado nulo, nem que uma cláusula de exceção nele se introduza (ALEXY, 1993, p. 88).

A solução para essas colisões principiais é apontada por Alexy (ALEXY, 1993, p. 89): “(...) o que sucede é que, sob certas circunstâncias, um dos princípios precede a outro. Sob outras circunstâncias, a questão da precedência pode ser solucionada de maneira inversa. Isto é o que se quer dizer quando se afirma que nos casos concretos os princípios têm peso e que prima o princípio com maior peso”.

Assim, configurada a colisão de princípios, é mister proceder-se uma ponderação dos interesses opostos envolvidos para se chegar ao princípio de maior peso, que será aplicado na solução do caso concreto. Esse procedimento é denominado “relação de precedência condicionada”.

Nesse sentido é a lição de ALEXY (1993, p. 92): “(...) A solução da colisão consiste mais exatamente em que, tendo em conta as circunstâncias do caso, se estabelece entre os princípios uma relação de precedência condicionada. A determinação da relação condicionada consiste em que, tomando em conta o caso, se indicam as condições sob as quais um princípio precede o outro. Sob outras condições, a questão da precedência pode ser solucionada inversamente”.

A relação de precedência condicionada resolve a colisão de princípios utilizando a dimensão de peso das normas principiais, ou seja, será aplicado (precederá) no caso concreto o princípio que tiver maior peso em relação ao outro, em face das condições dadas.

A relação de precedência é representada pela fórmula (P1 P P2)C, onde: P1 e P2 são os princípios contrapostos, que conduzem a juízos concretos de dever-ser reciprocamente contraditórios; P é o símbolo da relação de precedência e C representa as condi-

ções sob as quais um princípio precede a outro (ALEXY, 1993, p. 92).

Assim, numa colisão em que P1 é o princípio que permite e P2 o princípio que proíbe, a solução se dará analisando qual princípio tem maior peso sob as condições C dadas. Por exemplo, se P1 é o princípio de direito à vida, e P2 o de direito à propriedade, num caso em que há risco para a vida de alguém, então a solução será assim representada (P1 P P2)C: o princípio P1, sob as condições C, precede ao princípio P2. *A contrario sensu*, se as condições dadas fossem diversas, sem risco de vida para alguém, – Cy – a solução poderia ser (P2 P P1) Cy.

Essas conclusões são denominadas “Lei de colisão”, a qual reflete o caráter de mandados de otimização dos princípios.

Os princípios, portanto, são identificados em razão de poderem ter sua aplicação ponderada diante do caso concreto, isto é, podem ser cumpridos em distintos graus ou “pouco a pouco”. Enquanto as regras incidem segundo o “tudo ou nada”.

### 2.1.3. Identificação principiológica: conclusões

Em face dos critérios expostos pertinentes à distinção de normas jurídicas, podem-se identificar os princípios jurídicos nos seguintes termos (CANOTILHO, 1993, p. 167):

1. são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, conforme as condições fáticas e jurídicas;
2. os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses, consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes;
3. em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas exigências ou *stands* que, em primeira linha (*prima facie*), devem ser realizados;
4. os princípios possuem uma dimensão de peso (importância, ponderação, valia) que suscita questionamentos sobre as condições para sua aplicação ou não.

## 2.2. Dos princípios implícitos

A ordem jurídica constitucional não é composta apenas pelas normas expressas em seu texto legal, mas também por princípios que subsistem em estado de latência em seu interior, denominados princípios implícitos. Isso se dá em razão de o texto normativo não exaurir a norma, sendo possível, portanto, extrair-se norma mesmo de onde não haja texto (SARMENTO, 2000, p. 53)<sup>21</sup>.

Na mesma linha de entendimento, Carlos SUNDFELD (2000, p. 149) pontifica: “os princípios nem sempre estão inscritos explicitamente em algum texto normativo. Frequentemente estão apenas implícitos, tornando-se necessário desvendá-los (...)”.

Ensina Ruy ESPÍNDOLA (1999, p. 182) que esses princípios podem ser encontrados no decorrer do texto constitucional, sendo sua exposição nesses termos: “(...) podem os princípios constitucionais existir positivamente em outras partes do texto constitucional, como podem ser deduzidos da narrativa textual, desde que efetivamente compreendidos nos enunciados do texto, segundo revelarem os postulados metódicos de interpretação e concretização constitucional. Parte disso corrobora, como é lícito concluir, a idéia de princípios constitucionais expressos e implícitos no sistema constitucional”.

Assim, podemos afirmar que esses princípios são encontrados por meio da interpretação e concretização judicial (sentenças e acórdãos) das normas constitucionais, que lhes definem os limites e conteúdo com o decorrer do tempo, já que, para o geral, essas atividades são expressão de concepções difundidas acerca de como deve ser o Direito (ALEXY, 1993, p. 104).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim entendeu:

“O direito não se esgota na lei. O Judiciário, porque deve expedir a norma justa, leva em conta também os princípios jurídicos”. (STJ, EDAGA nº

100787/SP, 6ª T., rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 19/12/1997).

Esses princípios implícitos localizam-se na própria ordem jurídica, cabendo ao intérprete e/ou operador jurídicos descobri-los. Eros GRAU (1997, p. 115-117)<sup>22</sup>, que os equipara aos princípios gerais do Direito, assim comenta essas normas:

“Os princípios gerais do direito são, assim, efetivamente descobertos no interior de determinado ordenamento. E o são justamente porque neste mesmo ordenamento – isto é, no interior dele – já se encontravam, em estado de latência.

Não se trata, portanto, de princípios que o aplicador do direito ou intérprete possa resgatar fora do ordenamento, em uma ordem suprapositiva ou no Direito Natural. Insista-se: eles não são descobertos em um ideal de ‘direito justo’ ou em uma ‘idéia de direito’.

Trata-se, pelo contrário – e neste ponto desejo referir explicitamente os princípios descobertos no seio de uma Constituição –, não de princípios declarados (porque anteriores a ela) pela Constituição, mas sim de princípios que, embora nela não expressamente enunciados, no seu bojo estão inseridos. (...)

Insisto em que esses princípios, em estado de latência, existentes sob cada ordenamento, isto é, sob cada direito posto, repousam no direito pressuposto que a ele corresponda. Neste direito pressuposto os encontramos ou não encontramos; de lá os resgatamos, se nele preexistirem”.

No que concerne à Constituição brasileira, a existência desses princípios é expressamente reconhecida na denominada cláusula de reserva, prevista em seu art. 5º, § 2º, que assim preconiza: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados in-

ternacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Esse também é o entendimento de Walter ROTHENBURG (1999, p. 58) que lapidarmente expõe: “(...) nossa atual Constituição, no pródigo artigo 5º – que inaugura o título II, ‘Dos direitos e garantias fundamentais’ –, após enumerar longa série de ‘direitos’, adverte, no parágrafo 2º, que esses ‘não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela (Constituição) adotados ...’, como a indicar que outros ‘direitos fundamentais’ somente podem resultar de princípios contidos no sistema (ainda que não ostensivamente revelados). Trata-se de uma apreensão ‘integral’ do fenômeno constitucional – conferindo novo significado à expressão ‘constituição em sentido material’ (axiológico) –, ultrapassando uma visão de sistema fechado em prol duma concepção ‘aberta’, que admite a integração por outros ‘elementos’ (sobremaneira os valores e sentimentos) além dos estritamente formais, bem como um intercâmbio entre eles (interagindo com os demais dados da realidade)”.

Assim, os trabalhos de interpretação e concretização das normas constitucionais têm descoberto vários princípios implícitos na Constituição brasileira, que são utilizados para solução de problemas concretos, como exemplo: o da supremacia do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade etc. Cumpre salientarmos, ainda, que inexistente hierarquia entre os princípios expressos e os implícitos, sendo que a aplicação de qualquer um desses deverá ser feita conforme o resultado da ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto.

No que pertine aos princípios jurídicos implícitos, a jurisprudência da Corte Suprema assim os reconhece:

“(...) Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diver-

sas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. (...) Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio”. (STF, RE 160.381/SP, 2ª T., rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 153/1.030).

Assim, é força reconhecer que há princípios que se encontram em estado de latência na ordem constitucional – na denominada *ordem pressuposta* –, na qual o intérprete deve ir buscar um princípio implícito, se lá estiver presente, por meio da concretização das normas constitucionais.

### 3. Da aplicação dos princípios jurídicos

Superado o entendimento que negava normatividade jurídica aos princípios, a doutrina contemporânea passou a atribuir relevante papel normativo às normas principiais em razão de sua multifuncionalidade para a ordem jurídica.

#### 3.1. Das funções principiológicas

A funcionalidade dos princípios jurídicos, como normas que são, refere-se a sua aplicação na resolução de problemas concretos. Nesse sentido, ensina Noberto BOBBIO (1999, p. 159): “a função para a qual são abstraídos e empregados é aquela mesma que é cumprida por todas as normas, isto é, função de regular um caso”.

Os princípios jurídicos cumprem três funções clássicas, segundo a doutrina constitucional: fundamentadora, interpretativa e supletiva (BONAVIDES, 1994, p. 255).

A função fundamentadora consiste na capacidade de servir de base ao ordenamento jurídico, em razão de representarem os valores supremos da sociedade. Assim, Daniel SARMENTO (2000, p. 34) ensina:

“em primeiro lugar, em razão da sua acentuada carga axiológica e proximidade do conceito de justiça, os princípios constitucionais assumem a função de fundamento de legitimidade da ordem jurídico-positiva, porque corporificam, nas palavras de Paulo Bonavides, os valores supremos ao redor dos quais gravitam os direitos, as garantias e as competências de uma sociedade constitucional”.

Essa função atribui, ainda, aos princípios uma eficácia derogatória e diretiva, significando que “as normas que se contraponham aos núcleos de irradiação normativa assentados nos princípios constitucionais perderão sua validade (no caso da eficácia diretiva) e/ou sua vigência (na hipótese de eficácia derogatória), em face de contraste normativo com normas de estalão constitucional”<sup>23</sup> (ESPÍNDOLA, 1999, p. 67).

Assim, por essa função, os princípios jurídicos tanto fundam a ordem jurídica como excluem dela toda norma que lhes seja contrária.

Pela função interpretativa, os princípios servem de orientação ao operador jurídico na interpretação das normas, para adequá-las aos valores fundamentais. Nesse sentido Daniel SARMENTO (2000, p. 54)<sup>24</sup>: “(...) os princípios constitucionais desempenham também um papel hermenêutico constitucional, configurando-se como genuínos vetores exegéticos para a compreensão e aplicação das demais normas constitucionais e infraconstitucionais. Neste sentido, os princípios constitucionais representam o fio-condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados”.

Vale salientar que essa função não se confunde com a existência dos princípios interpretativos, que são aqueles que servem à hermenêutica jurídica e não atuam como normas jurídicas, mas apenas como critérios exegéticos.

A função supletiva incumbe aos princípios a tarefa de integrar a ordem jurídica

quando constatada a inexistência de norma jurídica regulando o caso em apreciação. No que tange a essa função, Daniel SARMENTO (2000, p. 55) assim expõe: “os princípios constitucionais apresentam, ainda, uma função supletiva, regulando imediatamente o comportamento dos seus destinatários, diante da inexistência de regras constitucionais específicas sobre determinadas matérias”.

Nesse sentido, CANOTILHO (1993, p. 167) ensina que os princípios podem “revelar normas que não são expressas por qualquer enunciado legislativo, normas que possibilitam aos juristas, sobre tudo aos juízes, o desenvolvimento, integração e complementação do direito”.

Não obstante essas sejam as funções clássicas dos princípios jurídicos, a doutrina tem apresentado mais algumas outras, sendo as mais relevantes: a função argumentativa e a função prospectiva.

A função argumentativa refere-se à condição de razões *prima facie* dos princípios, qual seja: “(...) ordenam que algo deve ser realizado na maior medida do possível, tendo em conta as possibilidades jurídicas e fáticas” (ALEXY, 1993, p. 99). Assim, não possuem respostas definitivas, mas mandamentos de natureza argumentativa, já que podem ser afastados por razões opostas mais relevantes envolvidas no caso concreto.

Sobre essa função, Daniel SARMENTO (2000, p. 55) preleciona: “(...) em razão da dimensão de peso que os caracteriza, os princípios não contêm respostas definitivas para as questões jurídicas sobre as quais incidem, mas apenas mandamentos *prima facie*, que podem, eventualmente, ceder em razão da ponderação com outros princípios. Por isso, diz-se que os princípios constitucionais apresentam-se como argumentos, ou ponto de vista (*topoi*), que têm de ser considerados no equacionamento dos *hard cases* do direito constitucional”.

A outra função mencionada – prospectiva – é de especial relevância, pois tem a finalidade de impedir o retrocesso social.

Jorge MIRANDA (1988, p. 200) aponta essa finalidade desempenhada pelos princípios: “exercem, finalmente, uma função prospectiva, dinamizadora e transformadora, em virtude da força expansiva que possuem (e de que se acham desprovidos os preceitos, desde logo por causa das suas amarras verbais). Daí, o peso que revestem na interpretação evolutiva; daí, a exigência que contém ou o convite que sugerem para adoção de novas formulações ou de novas normas que com eles melhor se coadunem e que, portanto, mais se aproximem da idéia de Direito inspiradora da Constituição (sobretudo, quando se trate de Constituição programática)”.

Essa função atribui aos princípios uma eficácia impeditiva de retrocesso, no sentido de evitar que as normas jurídicas sejam substituídas por outras política e socialmente retrógradas.

As funções permitem aos princípios assegurar a unidade da ordem jurídica, permitindo a integração e harmonia, bem como a atualização permanente do sistema jurídico positivo.

### 3.2. *Da normatividade concreta*

Em face de sua natureza normativa, os princípios são encarregados da mesma função das demais normas jurídicas, qual seja: regular e resolver casos concretos.

Essa aplicação principal configura sua normatividade concreta, que consiste na transformação de uma norma generalíssima e abstrata – com normatividade mediata – em uma norma concreta de decisão – com normatividade concreta – por meio de procedimentos legislativos, judiciais e administrativos<sup>25</sup>.

A normatividade concreta é o efeito do processo de densificação e concretização da norma principal, no qual se preenche – densifica-se – a norma para se alcançar a norma de decisão – a concretização – aplicável ao caso concreto<sup>26</sup>.

No que tange à densificação de norma principal, CANOTILHO (1993, p. 203) preconiza que:

“Densificar uma norma significa preencher, completar e precisar o espaço normativo de um preceito constitucional, especialmente carecido de concretização, a fim de tornar possível a solução, por esse preceito, dos problemas concretos.

“As tarefas de concretização e de densificação de normas andam, pois, associadas: densifica-se um espaço normativo (= preenche-se uma norma) para tornar possível sua concretização e a conseqüente aplicação a um caso concreto”.

Em razão de seu alto grau de generalidade, os princípios necessitam ser densificados por outras normas jurídicas para que possam ser aplicados na solução de casos concretos. Quanto mais densa for a norma maior será sua eficácia normativa.

A concretização, por seu turno, é o processo composto pelas várias fases de densificação da norma até encontrar-se a norma decisão aplicável ao problema concreto. Nesse sentido, CANOTILHO<sup>27</sup> (1993, p. 202) expõe: “A concretização das normas constitucionais [princípios e regras] implica um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta – norma jurídica – que, por sua vez, será apenas um resultado intermediário, pois só com a descoberta da norma de decisão para a solução dos casos jurídico-constitucionais, teremos o resultado final da concretização. (...) A concretização, como se vê, não é igual à interpretação do texto da norma; é, sim, a construção de uma norma jurídica”.

Assim, o processo de concretização parte da norma genérica – com normatividade mediata – para chegar a uma norma de decisão – com normatividade concreta – aplicável na solução do problema concreto.

A transformação normativa acima apontada realiza-se pelo “procedimento metódico de concretização”, no qual há a passagem de normas abstratas para normas decisórias (concretas).

O procedimento metódico de concretização consiste no conjunto de modos (legislativos, judiciais e executivos) de densificação dos princípios jurídicos, para que os operadores da lei possam aplicar a norma principal na solução de casos concretos.

Esse procedimento de concretização realiza-se em três níveis, a saber: nível primário de concretização, nível político-legislativo e nível executivo e jurisdicional. Vejamos abaixo o conteúdo desses níveis segundo lição de CANOTILHO (1993, p. 224) e Ruy ESPÍNDOLA (1999, p. 237-239):

1. *Nível primário de concretização*, no qual os princípios constitucionais gerais, os princípios constitucionais especiais e as regras constitucionais desedificam os princípios constitucionais estruturantes, numa relação escalonada de concretização material da constituição<sup>28</sup>.

2. *Nível político-legislativo*, no qual os órgãos legiferantes, a partir do texto da norma constitucional, concretizam, por meio de decisões políticas com densidade – os atos legislativos –, os preceitos da constituição.

3. *Nível executivo e jurisdicional*, no qual os sujeitos concretizantes (administrador público e/ou juiz), com base no texto da norma constitucional e das subseqüentes concretizações desta no nível legislativo (leis, estatutos, regimentos etc.), desenvolvem seus trabalhos de concretização, de forma a obter normas de decisão, solucionadoras de problemas concretos, colocados diante de seus juízos decisórios.

Ainda sobre o processo metódico de concretização, é lapidar a lição de CANOTILHO (1993, p. 11): “A densificação dos princípios constitucionais não resulta apenas da sua articulação com outros princípios ou normas constitucionais de maior densidade de concretização. Longe disso: o processo de concretização constitucional assenta, em larga medida, nas densificações dos princípios e regras constitucionais feitas pelo legislador (concretização legislativa) e pelos órgãos de aplicação do direito designada-

mente os tribunais (concretização judicial) a problemas concretos”.

Dos argumentos acima, exsurgem três modalidades de concretização – ou normatividade concreta –, a saber: concretização legislativa, concretização judicial e concretização administrativa, já que tanto o Legislativo como o Judiciário ou Executivo poderão densificar/concretizar a norma principal para aplicá-la a casos concretos.

Nessa linha de raciocínio é a lição de CANOTILHO (1993, p. 223):

“Uma norma jurídica [*in casu*, os princípios jurídicos] adquire verdadeira normatividade quando com a ‘medida de ordenação’ nela contida se decide um caso jurídico, ou seja, quando o processo de concretização se completa através de sua aplicação ao caso jurídico a decidir mediante:

1. a criação de uma disciplina regulamentadora (concretização legislativa, regulamentar etc.);
2. através de uma sentença ou decisão judicial (concretização judicial);
3. através da prática de actos individuais pelas autoridades (concretização administrativa).

“Em qualquer dos casos, uma norma jurídica que era potencialmente normativa ganha uma normatividade actual e imediata através da sua ‘passagem’ a norma de decisão que regula concreta e vinculativamente o caso carecido de solução normativa”.

Sobre essas modalidades de concretização, oportuna é a observação de Néviton GUEDES (apud ESPÍNDOLA, 1999, p. 235): “Em qualquer dos casos (...), assegura Canotilho, a norma jurídica (muitas vezes aberta e indeterminada, como costumam ser as normas constitucionais), que era apenas potencialmente normativa, só auferirá uma normatividade actual e imediata através da norma de decisão veiculada pela atividade do legislador (ato legislativo), dos tribunais (sentença), ou do administrador (ato administrativo). É essa norma de decisão que irá,

como ápice do processo de densificação, regular de forma concreta e vinculativa a situação ou o caso necessitado de solução normativa”.

A normatividade concreta dos princípios jurídicos, portanto, é o resultado do processo de concretização, no qual se busca a norma de decisão aplicável ao problema concreto. Assim, em razão da atividade do sujeito concretizante (legislador, juiz e/ou administrador público), poderá ser classificada em uma das modalidades acima apresentadas.

#### 4. Conclusões

##### I – Princípios como normas jurídicas

Os princípios jurídicos são mandamentos nucleares e fundamentais de um sistema normativo que irradia comandos que vão influenciar a composição e aplicação de outras normas jurídicas, objetivando, assim, estabelecer a lógica e racionalidade do ordenamento jurídico.

No que tange à natureza jurídica dos princípios jurídicos, não obstante a grande polêmica sobre esse ponto, firmou-se o entendimento de que são espécies de normas jurídicas, uma vez que, segundo a corrente pós-positivista, são o fundamento do sistema constitucional e possuem caráter normativo e vinculante na resolução de problemas concretos.

Ainda conforme o entendimento acima, os princípios jurídicos são normas jurídicas hierarquicamente superiores às regras jurídicas, as quais não podem contrariá-los sob pena de porem em risco a lógica e racionalidade do sistema normativo.

Os princípios jurídicos também possuem a mesma estrutura interna exigida às normas jurídicas em geral, pois, a exemplo das demais normas, uma vez realizado seu suporte fático (*Tatbestand*, hipótese, injunção ou *facti species*), a estatuição (*Rechtsfolge*, injunção) impõe o dever-ser para o caso concreto. Não obstante apresentem enunciados

de forma descritiva, podem ter sua natureza normativa inferida, ao serem reenunciados pela fórmula de linguagem lógica apresentada por Lourival VILANOVA (1977, p. 51): “Se se dá um fato F qualquer, então o sujeito S deve fazer ou deve omitir ou pode fazer ou omitir conduta C ante outro sujeito S”.

Em razão de serem o núcleo do ordenamento jurídico, os princípios jurídicos localizam-se no ponto mais alto da escala normativa, de onde exercem a função de *norma normarum*, de fonte das fontes, conferindo, assim, harmonia e racionalidade ao sistema jurídico.

##### II – Da identificação dos princípios jurídicos

Vários são os critérios de identificação dos princípios jurídicos, sendo o mais empregado o realizado com base no processo lógico de progressiva generalização. Contudo, entendemos que os melhores critérios de identificação são os formulados por Ronald DWORKIN (1989) e Robert ALEXY (1993), que se baseiam nos postulados de dimensão de peso e de colisão de princípios.

Os princípios distinguem-se da outra espécie de norma jurídica, as regras jurídicas, em razão de sua dimensão de peso, ou seja, no caso concreto será aplicado aquele que tiver maior peso ou importância em relação aos interesses envolvidos. Por outro lado, as regras jurídicas são reconhecidas pela sua aplicação sob a forma de “tudo ou nada” (*all or nothing*), ou seja, num caso concreto, a regra é válida e se aplica de modo absoluto ou será inválida, sendo excluída do ordenamento jurídico.

A identificação dos princípios jurídicos realiza-se com maior nitidez, segundo Robert Alexy, por meio da colisão de princípios, que emprega o postulado da dimensão de peso para identificá-los.

A colisão dá-se quando dois princípios apresentam soluções conflitantes para um caso concreto. A solução da colisão (e do caso concreto em questão) será alcançada pela ponderação dos interesses opostos en-

volvidos. Nessas circunstâncias, o princípio de maior peso (que tutela o interesse mais relevante) terá precedência sobre o outro princípio de menor peso, que será afastado da solução do problema concreto; contudo, não significa que este foi excluído da ordem normativa. A relação de precedência é representada pela fórmula (P1PP2)C, onde P1 e P2 são os princípios contrapostos; P, o símbolo da precedência e C, as condições fáticas e jurídicas dadas. Por outro lado, no conflito entre duas regras jurídicas, uma das duas será inválida por ab-rogação ou derrogação.

Em razão do texto lingüístico não exaurir o Direito, entende-se que no ordenamento jurídico existem normas que não estão escritas, que se denominam princípios implícitos. São aqueles que, embora não estejam enunciados em texto escrito, podem ser encontrados no interior do ordenamento jurídico pelo processo de interpretação e concretização das demais normas constitucionais expressas, mormente pela atividade jurisprudencial. A Constituição Federal reconhece expressamente a existência desses princípios não-expressos no seu art. 5º, § 2º, dispositivo conhecido como cláusula de reserva.

### III – Da aplicação dos princípios jurídicos

Os princípios jurídicos exercem várias funções na ordem jurídica, sendo as clássicas: função fundamentadora, interpretativa e supletiva. A primeira refere-se à função de *norma normarum*, fonte das fontes, dos princípios jurídicos. A segunda indica que servem de diretrizes para a composição, interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral. A terceira possibilita aos princípios jurídicos integrarem as lacunas da ordem jurídica quando inexistente norma expressa.

A normatividade concreta dos princípios jurídicos consiste em sua aplicação na solução de casos concretos, que é alcançada ao se transformar uma norma generalíssima e abstrata em uma norma de decisão – com normatividade concreta – com a con-

cretização legislativa, judicial e administrativa.

A concretização legislativa ocorre pela elaboração de atos legislativos (leis complementares, ordinárias etc); a judicial dá-se pelas decisões judiciais (sentenças e acórdãos); a administrativa, pela prática de atos administrativos.

### Notas

<sup>1</sup> Manoel Messias PEIXINHO (2000, p. 101-102) informa que Aristóteles precisou vários significados para o termo princípio, a saber: ponto de partida do movimento de uma coisa; a melhor partida; o elemento primeiro e imanente da geração, aquilo do qual parte um processo de conhecimento (premissas) etc; nesse ponto, o autor citado ainda apresenta os vários significados do termo na Filosofia. Sobre o significado de princípio para o Direito vide: ESPÍNDOLA (1999, p. 51) em que o autor apresenta onze acepções diferentes para o termo.

<sup>2</sup> Em uma acepção mais filosófica, Miguel REALE (1991, p. 59) assim conceitua: “(...) Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes, também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundamentos da validade de um sistema particular de conhecimento com seus pressupostos necessários”.

<sup>3</sup> Sobre a acepção de princípio vinculado à ideia de norma na jurisprudência e doutrina vide: BONAVIDES (1994, p. 230-231).

<sup>4</sup> Este autor explica bem a primeira fase (jurnaturalista) nas p. 232-235; a segunda (positivista), nas p. 235-237 e a terceira (pós-positivista), nas p. 237-238. A primeira fase, de concepção abstrata e metafísica, é assim exposta na p. 234: “concebe os princípios gerais de Direito, segundo assinala Fórez-Valdez, em forma de ‘axiomas jurídicos’ ou normas estabelecidas pela razão. São, assim, normas universais de bem obrar. São os princípios de justiça, construtivos de um Direito ideal. São, em definitivo, ‘um conjunto de verdades objetivas derivadas da lei divina e humana’”. Na segunda fase, os princípios entram nos códigos como fonte normativa subsidiária da inteireza dos textos legais. São encarados como “válvulas de segurança” que “garantem o reinado absoluto da lei”. São deduzidos das leis e servem apenas como fontes subsidiárias para completar lacunas legais.

<sup>5</sup> Para BONAVIDES (p. 265), a teoria principiológica chega à fase do Pós-positivismo com os seguintes resultados: “a passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transição crucial da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos códigos) para a órbita juspublicista (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o campo da Ciência Jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma; e, finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios”.

<sup>6</sup> No sentido de aplicarem-se os princípios para solução de casos concretos, Carlos Ari SUNDFELD (2000, p. 145) assim ensina: “(...) os princípios jurídicos são verdadeiras normas jurídicas; logo, devem ser tomadas em consideração para a solução de problemas jurídicos concretos”.

<sup>7</sup> Nesse sentido, Carlos SUNDFELD (2000, p. 146) expõe: “o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das regras, pois determinam o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento”.

<sup>8</sup> Nesse sentido, BONAVIDES (1994, p. 237); ROTHENBURG (1999, p. 15). Sobre a positivação constitucional dos princípios gerais do Direito vide: Eros GRAU (1997, p. 77-82). Em sentido contrário ao entendimento supra vide: ROCHA (1994, p. 28); PEIXINHO (2000, p. 111). Em relação à migração dos princípios gerais do Direito, que antes integravam apenas os códigos de direito privado, para as Constituições vide: SALDANHA (1964-1965, p. 181-188).

<sup>9</sup> Sobre norma jurídica vide: GODOY (2000, p. 61-124).

<sup>10</sup> Celso Antônio Bandeira de MELO, citado por Carlos SUNDFELD (2000, p. 123), assim expõe: “as normas, no seu conjunto, pressupõem três elementos: hipótese, mandamento e sanção. A hipótese, que é a previsão abstrata de uma situação ou de um comportamento; o mandamento, que é o comando, o ditame de caráter obrigatório; e a sanção, que é a consequência jurídica desfavorável, imputada a alguém, pela violação do fundamento. Esta é a estrutura das normas jurídicas”.

<sup>11</sup> Nesse ponto, o autor informa que não leva em conta a distinção kelseniana entre norma jurídica e

proposição jurídica, argumentando que as considera como expressões sinônimas.

<sup>12</sup> Em conclusão a esse entendimento, o mestre citado ensina: “(...) vertem-se nas peculiaridades de cada idioma e em estruturas gramaticais variadas. Geralmente, usam o indicativo-presente ou indicativo-futuro, modo verbal esse que oculta o verbo propriamente deontico. O dever-ser transparece no verbo ser acompanhado de adjetivo participial: ‘está obrigado’, ‘está facultado ou permitido’, ‘está proibido’ (sem falar em outros verbos como ‘poder’ no presente ou futuro do indicativo). (...)”.

<sup>13</sup> Nesse sentido, Daniel SARMENTO (2000, p. 49): “(...) hoje o *habitat* natural dos princípios gerais de direito não é mais o código – expressão de uma fase do Direito que se findou –, mas a própria Constituição, que sintetiza os valores mais relevantes da ordem jurídica”.

<sup>14</sup> ROCHA (1994, p. 23) ensina que: “os princípios constitucionais são, assim, o cerne da Constituição, onde reside a sua identidade, a sua alma. A ordem constitucional forma-se, informa-se e conforma-se pelos princípios adotados. (...)”.

<sup>15</sup> ROCHA (1994, p. 24) assim também entende: “assim, são os princípios constitucionais, definidos como *ratio* e *telos* do ordenamento, que conferem unidade e harmonia ao sistema posto. Eles permitem que o sistema normativo fundamental supere-se, recree-se, atualize-se (...)”.

<sup>16</sup> Sobre a estrutura sistêmica das constituições vide: CANOTILHO (1993, p. 168-169).

<sup>17</sup> Em sede de classificação de princípios, Jorge MIRANDA (apud PEIXINHO, 2000, p. 107) apresenta três categorias: a) princípios axiológicos fundamentais, que “correspondem aos limites transcendentais do poder constituinte, ponte de passagem do Direito Natural para o Direito Positivo”. São exemplos: irretroatividade da lei penal, direito à ampla defesa etc.; b) princípios político-constitucionais, que correspondem “aos limites imanentes do poder constituinte, aos limites específicos da revisão constitucional, próprios e impróprios, e aos princípios conexos ou derivados de uns e de outros, os quais reflectem, como o nome indica, as grandes marcas e direcções caracterizadoras de cada Constituição material diante das demais, ou seja, as grandes opções e princípios de cada regime”. São exemplos: o da separação do poderes, representatividade etc.; c) princípios constitucionais instrumentais, que dizem respeito “à estruturação do sistema constitucional, em termos de racionalidade e operacionalidade”. Exemplos: princípio da proporcionalidade, publicidade dos atos etc.

<sup>18</sup> Essa distinção de normas jurídicas – princípios e regras – é corrente majoritária na doutrina. Nesse sentido, Willis Santiago GUERRA FILHO (1999, p. 51-55) distingue essas espécies de nor-

mas com base no critério de abstração. Na jurisprudência, essa distinção de normas foi acolhida pelo STJ, que assim entendeu: “A Lei nº 9.099/95, resultante do disposto no artigo 98 da Constituição da República, não é mero procedimento processual penal. É sistema; como tal, conjunto de princípios e normas (a melhor expressão a ser usada aqui seria regras, visto que normas é gênero do qual são espécies os princípios e as regras). Não obstante guardar harmonia com o Código de Processo Penal”. (STJ, Resp 138715/SP, 6ª T., rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU: 13/10/1998).

<sup>19</sup> No que tange à identificação dos princípios jurídicos, Ivo DANTAS (1995, p. 59) assim ensina: “o princípio pode, segundo boa parte da Doutrina, ser identificado a partir de dois processos: 1) através de pressupostos filosóficos, como por exemplo, do Direito Natural; 2) pela via lógica de um processo de abstração, de progressiva generalização (...). Em ambas as hipóteses, concluímos pela viabilidade de ser dedutível(...)”. A doutrina dominante aceita apenas o segundo procedimento, uma vez que não admite buscar os princípios numa ordem suprapositiva. Nessa linha de raciocínio, Miguel REALE (1991, p. 59) impõe a premissa de que é mister entender o que é *Juízo* por meio da Lógica para se compreender o que seja princípio; pois sendo Juízo “a ligação de um predicado a algo, como o reconhecimento concomitante de que tal atributividade é necessária, implicando sempre uma ‘pretensão de verdade’”. O Juízo, portanto, é a molécula do conhecimento. Não podemos conhecer sem formular juízos, assim como também não podemos transmitir conhecimento sem formular juízos”. Completando seus argumentos sobre como realizar o procedimento lógico para atingir-se juízos que não mais possam ser reduzidos a outros mais básicos, REALE acrescenta: “quando o nosso pensamento opera essa redução certificadora, até atingir juízos que não possam ser reduzidos a outros, dizemos que atingimos princípios”. Noberto BOBBIO (1999, p. 158) também emprega o processo de abstração na identificação dos princípios: “(...) se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio de espécies animais, obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. (...)”.

<sup>20</sup> Na doutrina, são encontrados alguns critérios que podem ser classificados como tradicionais, a saber: a) grau de abstração; b) grau de determinabilidade na aplicação a caso concreto; c) caráter de fundamentalidade; d) proximidade da idéia de Direito; e) natureza normogenética dos princípios. Para saber mais sobre esses critérios, vide: CANOTILHO (1993, p. 166-167); ALEXY (1993,

p. 82); ESPÍNDOLA (1999, p. 65); PEIXINHO (2000, p. 107); SAMENTO (2000, p. 42).

<sup>21</sup> Nesse sentido, Raquel Fernandes PERRINI (1996, p. 131) assim observa: “o direito não é só o conteúdo imediato das disposições expressas; mas também o conteúdo virtual de normas não expressas, porém ínsitas no sistema”.

<sup>22</sup> Carlos SUNDFELD (2000, p. 149) assim comenta esse entendimento: “fundamental notar que todos os princípios jurídicos, inclusive os implícitos, têm sede direta no ordenamento jurídico. Não cabe ao jurista inventar os ‘seus princípios’, isto é, aqueles que gostaria de ver consagrados; o que faz, em relação aos princípios jurídicos implícitos, é sacá-los do ordenamento, não inseri-los nele”.

<sup>23</sup> A respeito da questão, o egrégio STJ assim decidiu: “(...) O princípio não pode, por imperativo de justiça (*ultima ratio* do direito), ser disposto contrariamente pela lei”. (STJ, AGA nº 100787/SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 07/04/1997).

<sup>24</sup> Sobre essa função, é importante a lição de Edilson Pereira FARIAS (1996, p. 41-42): “(...) os princípios são úteis em primeiro lugar para dirimir dúvidas interpretativas ao ajudar a esclarecer o sentido de determinada disposição de norma (...), contudo a singularidade dos princípios no campo da interpretação é que eles servem de guia para a sua própria aplicação. Isso acontece porque os próprios princípios carecem de interpretação, e o agente jurídico terá que primeiramente interpretar os princípios retores de sua interpretação. Os princípios cumprem ainda a função de limitação da interpretação ao restringir a discricionariedade judicial. A referência obrigatória aos mesmos nos casos difíceis e duvidosos torna o processo de interpretação-aplicação do direito mais controlável e racional, porquanto evita que o operador jurídico invoque valores subjetivos não amparados de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico...”. Vide também: SUNDFELD (2000, p. 148).

<sup>25</sup> Sobre esse ponto vide: CANOTILHO (1993, p. 216-225); ESPÍNDOLA (1999, p. 232-242).

<sup>26</sup> J. J. CANOTILHO (1993, p. 204) ensina que: “(...) a normatividade não é uma qualidade da norma; é o efeito do procedimento metódico de concretização”. Cumpre salientarmos que utilizaremos apenas a acepção canotilhiana de concretização das normas constitucionais. Todavia, a doutrina pátria ensina que a concretização normativa se dá em três planos, a saber: a) Plano sintático, no qual a norma jurídica para se concretizar deve possuir a estrutura lógica completa: hipótese, mandamento e sanção; b) Plano semântico, em que é exigida a consonância entre os valores albergados pela norma e os interesses sociais, sendo essencial haver sintonia entre o dever-ser (plano normativo) e o ser (plano da realidade); c) Plano pragmático, em que deve haver

o respeito ao ordenamento jurídico e aplicação dos princípios retóricos da ordem constitucional. Nessa linha de raciocínio, é oportuna a síntese de Marcos André Couto SANTOS (2000, p. 7): “Pode-se, enfim, afirmar que uma norma ordinária ou constitucional se concretiza quando: tem seus elementos completos ou integrados sistematicamente em sua estrutura lógica (eficácia jurídica); os valores plasmados na norma correspondem ao plexo axiológico médio da comunidade (eficácia jurídico-social); há um empenho e esforço natural de governantes e governados no cumprimento das leis e preceitos normativos (eficácia social)”. Sobre esse tema, vide ainda Maria Helena DINIZ (1992).

<sup>27</sup> Segundo J. J. Canotilho (1993, p. 224.), o termo norma de decisão significa “medida de ordenação imediata e concretamente aplicável a um problema (...)”.

<sup>28</sup> Nesse ponto, Ruy ESPÍNDOLA (1999, p. 239) expõe o seguinte: “essa densificação não se dá somente de cima para baixo, ou seja, das normas mais abertas para as normas mais densas. Existe, sim, entre as normas constitucionais de diferentes graus de densidade e abertura um ‘processo bi-unívoco de esclarecimento recíproco’, onde as normas constitucionais, quando individuadas para efeitos de um processo concretizador ‘primário’, se esclarecem mutuamente, de forma interpretativa e realizadora”.

### Bibliografia

- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- BARROSO, Luís Roberto. Princípios constitucionais brasileiros: ou de como o papel aceita tudo. *Revista Jurídica Themis*, Curitiba, n. 7, p. 17-39, out. 1991.
- BOBBIO, Norberto. *Teoría del ordenamiento jurídico*. 10. ed. Brasília: UnB, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- DANTAS, Ivo. *Princípios constitucionais e interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1989.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: RT, 1999.
- FARIAS, Edilson Pereira. *Colisão de direito: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.
- GODOY, Maria Luiza Bueno de. Norma jurídica: norma jurídica constitucional. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *Cadernos de teoria geral do direito*. Curitiba: Juruá, 2000.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.
- LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9.099/95*. São Paulo: RT, 1997.
- MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1988. t. 2.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Manual da monografia jurídica*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.
- PEIXINHO, Manoel Messias. *A interpretação da constituição e os princípios fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- PERRINI, Raquel Fernandes. Os princípios constitucionais implícitos. *Revista dos Tribunais: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, n. 17, p. 113-169, out./dez. 1996.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Fabris, 1999.
- SALDANHA, Nelson. Direito constitucional comporta “princípios gerais”. *Revista Acadêmica da UFPE*, Recife, n. 62, p. 181-188, 1964-1965.
- SANTOS, Marcos André Couto. A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 37, n. 147, p. 5 – 14, jul./set. 2000.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v. III.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos do direito público*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. São Paulo: RT, 1977.